



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Registro: 2025.0000358008**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1003192-97.2023.8.26.0201, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado VALDIR MARQUES.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao apelo e ao reexame necessário. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente sem voto), LEONEL COSTA E BANDEIRA LINS.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

**PERCIVAL NOGUEIRA**

**Relator**

Assinatura Eletrônica



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Voto nº 42.969**

**Apelação Cível e Remessa Necessária nº 1003192-97.2023.8.26.0201**

**Comarca: São Paulo**

**Apelante: ESTADO DE SÃO PAULO**

**Apelado: VALDIR MARQUES**

**Interessada: Diretor Técnico III do Departamento de Recursos Humanos da Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo**

**JUIZA: José Eduardo Cordeiro Rocha**

MANDADO DE SEGURANÇA – CONVERSÃO DE TEMPO DE TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM, PARA FINS DE APOSENTADORIA – Possibilidade – Auxiliar de enfermagem de Unidade Prisional – Insalubridade em grau máximo comprovada nos autos por perícia – Conversão em tempo comum, com os acréscimos – Súmula Vinculante nº 33 e Tema nº 942/STF – Homologação da Certidão de Tempo de Contribuição a ser feita pela SPPREV, que não é parte nos autos – Sentença de parcial procedência mantida – Apelações e remessa necessária não providas.

Tratam-se de recursos de apelação e remessa necessária (fls. 155/164 e 193/199) contra sentença parcialmente concessiva da ordem (fls. 144/152) de mandado de segurança impetrado, na origem, por Valdir Marques em face de ato que diz violador de direitos atribuído ao Diretor Técnico III do Departamento de Recursos Humanos da Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo, consistente na desconsideração do tempo trabalho em condições insalubres – de 21 de setembro de 1998 até 17 de julho de 2015 – para emissão de certidão de tempo de contribuição para fins de aposentadoria (fls. 1/9).

Recorre a autoridade coatora a fls. 155/164. Argui preliminar de falta de interesse de agir, pois o documento necessário à contagem de tempo de serviço foi expedido em 31 de outubro de 2023, sendo que a homologação da Certidão de Tempo de Contribuição é de competência da São Paulo Previdência – SPPREV, que não é parte nestes autos.

No mérito, aduz, em suma, que o simples recebimento do adicional de insalubridade não implica o direito de contagem especial do tempo de contribuição para aposentadoria, sendo necessário, para tanto, a produção de laudo técnico próprio atestando as condições de trabalho.

Recorre o impetrante (fls. 193/199). Aduz, em suma, que o Tema nº 942 do Supremo Tribunal Federal lhe garante o direito de expedição da Certidão de Tempo de Contribuição com contagem diferenciada de tempo pelo trabalho insalubre.

Contrarrazões da Fazenda Paulista às fls. 203/219.

Não foram apresentadas contrarrazões pelo impetrante, conforme certidão de fls. 223.

**É o relatório.**

Mandado de segurança impetrado por Valdir Marques em

face do Diretor Técnico III do Departamento de Recursos Humanos da Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo com o seguinte pedido:

*A concessão do Madamus para obrigar a impetrada a: 1. Retificar a certidão de tempo de contribuição do impetrante, para que conste na mesma o tempo trabalhado em condições especiais com a conversão do período em comum; 2. A emissão de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), 3. O fornecimento de cópia do LTCAT (Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho), com o objetivo de requerer a averbação da documentação junto ao INSS com o objetivo de obter aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 9).*

A sentença concedeu a ordem parcialmente para “determinar ao impetrado que providencie a retificação da Certidão de Tempo de Contribuição do impetrante, para que conste o tempo trabalhado em condições especiais, bem como a emissão de perfil profissiográfico previdenciário e o fornecimento de cópia do Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho, anotando-se, em relação a esses dois últimos, que já apresentados a fls. 111/134” (fls. 151).

As partes recorrem, sem razão.

A preliminar de falta de interesse de agir não prospera.

Como se vê no dispositivo transcrito acima, a ordem dada em primeira instância não abarca as competências da SPPREV, justamente por ela não fazer parte do processo. Os pedidos acolhidos são aqueles de competência do Departamento de Recursos Humanos da Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo.

Documentos que somente foram expedidos após o ajuizamento da ação. O mandado de segurança foi distribuído em 04 de outubro de 2023 ao passo que o PPP foi expedido em 31 de outubro de 2023 (fls. 111/134). Assim, no momento do ajuizamento da ação havia uma pretensão resistida, o que evidencia o interesse de agir.

Passo ao mérito.

Há previsão constitucional para a aposentadoria especial ao servidor público:

*Art. 40 - Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.*

*(...)*

*§4º - É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:*

*I - portadores de deficiência;*

*II - que exerçam atividades de risco;*

*III - cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.*

Muito se questionou em sucessivos Mandados de Injunção impetrados por entidades de classes acerca do cabimento da aposentadoria especial aos servidores públicos, à luz da lacuna

legislativa que deveria suprir o comando constitucional estatuído no art. 40 da Carta Magna. O polêmico debate chegou a termo com a aprovação pelo **Supremo Tribunal Federal** da **Súmula Vinculante nº 33**:

*Aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do regime geral da previdência social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, § 4º, inciso III da Constituição Federal, até a edição de lei complementar específica.*

Assim, aplicáveis aos servidores públicos, subsidiariamente, por força da Súmula Vinculante nº 33 do Excelso Pretório, o Regime de Geral da Previdência Social, de acordo com as disposições insertas no artigo 57 da Lei Federal nº 8.213/1991.

Destarte, colocada uma pá de cal sobre a questão suscitada no embate jurídico com a edição da Súmula 33, resta, pois, perquirir, se as atividades desenvolvidas pelo autor na qualidade de auxiliar de enfermagem são caracterizadas como de natureza prejudicial à saúde ou à integridade física do servidor, e se ele exerceu a função de forma não ocasional ou intermitente, preenchendo, assim, os requisitos necessários nos termos do art. 57, §§ 3º e 4º da Lei nº 8.213/1991:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.*

*(...)*

*§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não*

*ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.*

*§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.*

*§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.*

A percepção de gratificação de insalubridade, por si só, não conduz ao direito à aposentadoria especial, cujos requisitos para o reconhecimento de um e de outro não se confundem. Mas também um direito não excluiu o outro, cabendo à parte comprovar sua exposição nociva no caso concreto para fins previdenciários.

Transpondo-se às provas do caso *sub examine*, é dos autos que a parte ingressou no serviço público em setembro de 1998, exercendo desde então a função de auxiliar de enfermagem, auferindo adicional de insalubridade em grau máximo por todo o período (fls. 1/2).

Assim, o impetrante faz jus à contagem de tempo especial para fins de aposentadoria. Porém, a homologação da Certidão de Tempo de Contribuição é de competência da SPPREV, que não faz parte do mandado de segurança. Daí porque não se lhe pode conceder a



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

ordem completamente.

Ante o exposto, por meu voto, **nego provimento aos recursos voluntários e à remessa necessária.**

**JOSÉ PERCIVAL ALBANO NOGUEIRA JÚNIOR**  
***Relator***  
*(assinatura eletrônica)*